

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1326507 - SP  
(2018/0174535-6)**

**RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE : BRUNA SIMONETTI NOVAIS**  
**ADVOGADO : CESAR HENRIQUE CASTELLAR - SP202791**  
**AGRAVADO : HDI SEGUROS S.A**  
**ADVOGADO : MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065**

### **EMENTA**

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECURSO NÃO CONHECIDO, POR DESERÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO NÃO ADMITIDO. SÚMULA Nº 187 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Consoante o entendimento desta Corte, a juntada de comprovante de agendamento não constitui meio apto à comprovação de que o preparo foi efetivamente recolhido, levando, portanto, à deserção do recurso. Súmula nº 187 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

*Superior Tribunal de Justiça*

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro  
Relator



**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.507 - SP (2018/0174535-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : BRUNA SIMONETTI NOVAIS  
**ADVOGADO** : CESAR HENRIQUE CASTELLAR - SP202791  
**AGRAVADO** : HDI SEGUROS S.A  
**ADVOGADO** : MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

BRUNA SIMONETTI NOVAIS (BRUNA) ajuizou ação de cobrança contra HDI SEGUROS S.A. (HDI SEGUROS) requerendo o pagamento da indenização estipulada na apólice de seguro de veículo firmada com a requerida.

Em primeiro grau, a ação foi julgada procedente para determinar o pagamento do seguro.

A apelação interposta por HDI SEGUROS foi provida pelo Tribunal de origem, nos termos do acórdão assim ementado:

*APELAÇÃO - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - EMBRIAGUEZ - AGRAVAMENTO DO RISCO - RECUSA LEGÍTIMA DA COBERTURA - PROVA SUFICIENTE.*

*- Responsabilidade indenizatória da seguradora excluída por força do agravamento do risco do condutor do veículo (segurado). Embriaguez determinante que constitui cláusula excludente da cobertura securitária e importa em aumento voluntário do risco (art. 768. do Código Civil). Embriaguez comprovada pela prova colhida pela autoridade policial, cuja presunção não foi afastada (art. 277, §2º. do CTB); RECURSO PROVIDO (e-STJ, fl. 204).*

Os embargos de declaração opostos pela HDI SEGUROS foram acolhidos apenas para afastar a multa por embargos protelatórios (e-STJ, fls. 254/256).

Irresignada, BRUNA interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação do art. 768 do CC ao sustentar que (1) o acidente ocorreu sem sua participação direta; (2) não foi comprovada a embriaguez do condutor; e, (3) demonstrou o dissídio jurisprudencial sobre o tema.

O Tribunal de origem determinou o pagamento das custas processuais, em dobro, no prazo de 5 dias.

Após apresentação dos pagamentos, o recurso não foi admitido em

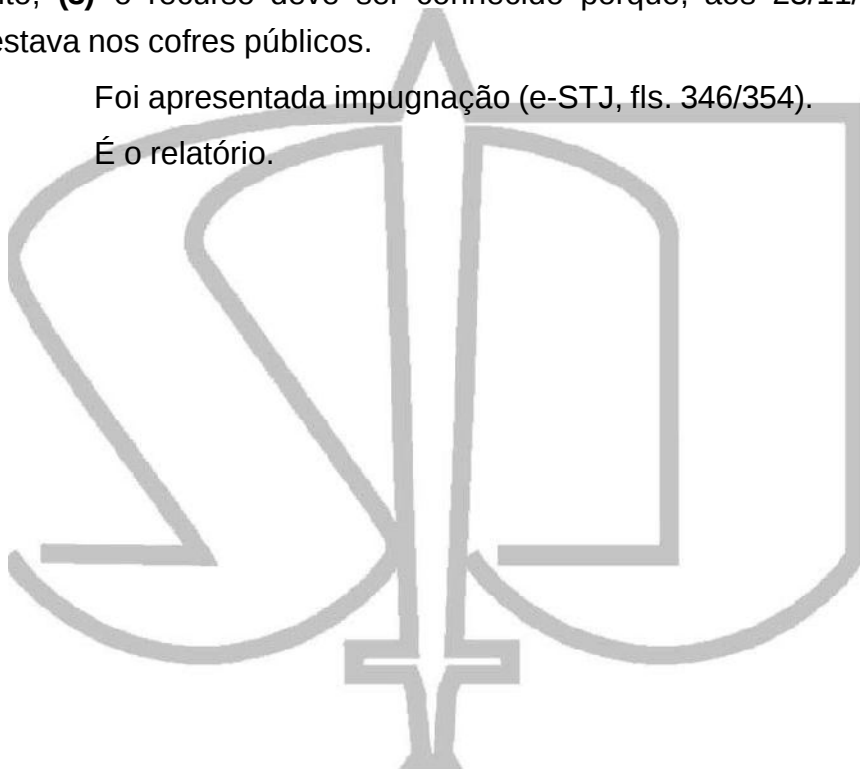
virtude da incidência da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 285/289 e 291/292).

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por BRUNA que foi conhecido pelo Ministro Presidente do STJ para não conhecer do recurso especial em virtude da sua deserção, na medida em que somente foi apresentado o comprovante de agendamento em relação a guia de custas de e-STJ, fl. 286 (e-STJ, fls. 328/329).

Nas razões do presente agravo interno, BRUNA afirmou que **(1)** as custas foram recolhidas tempestivamente; **(2)** o agendamento se deu em virtude da data de vencimento apontado na guia e que o sistema do STJ é que gera o referido vencimento; **(3)** o recurso deve ser conhecido porque, aos 23/11/2017, o valor do preparo estava nos cofres públicos.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 346/354).

É o relatório.



**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.507 - SP (2018/0174535-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : BRUNA SIMONETTI NOVAIS  
**ADVOGADO** : CESAR HENRIQUE CASTELLAR - SP202791  
**AGRAVADO** : HDI SEGUROS S.A  
**ADVOGADO** : MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065

**EMENTA**

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECURSO NÃO CONHECIDO, POR DESERÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO NÃO ADMITIDO. SÚMULA Nº 187 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Consoante o entendimento desta Corte, a juntada de comprovante de agendamento não constitui meio apto à comprovação de que o preparo foi efetivamente recolhido, levando, portanto, à deserção do recurso. Súmula nº 187 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agrado não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agrado interno não provido.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.507 - SP (2018/0174535-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : BRUNA SIMONETTI NOVAIS  
**ADVOGADO** : CESAR HENRIQUE CASTELLAR - SP202791  
**AGRAVADO** : HDI SEGUROS S.A  
**ADVOGADO** : MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

BRUNA afirmou que (1) as custas foram recolhidas tempestivamente; (2) o agendamento se deu em virtude da data de vencimento apontado na guia e que o sistema do STJ é que gera o referido vencimento; (3) o recurso deve ser conhecido porque, aos 23/11/2017, o valor do preparo estava nos cofres públicos.

Contudo, sem razão.

A jurisprudência desta Corte já consolidou o entendimento de que o comprovante de agendamento do preparo não é documento idôneo a demonstrar o seu efetivo recolhimento.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, POR DESERÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. IRRELEVÂNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES*

DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

**III. Consoante o entendimento desta Corte, "a juntada de comprovante de agendamento não constitui meio apto à comprovação de que o preparo foi efetivamente recolhido, levando, portanto, à deserção do recurso" (STJ, AgRg no AREsp 743.163/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/11/2015). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.056.512/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2017; AgInt no AREsp 882.871/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/05/2017; AgInt no AREsp 993.958/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 20/02/2017; AgInt no AREsp 815.036/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2018; AgRg nos EDcl no AREsp 667.347/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 23/02/2018.**

IV. No caso, a parte ora agravante, apesar de intimada a, no prazo de cinco dias, comprovar o pagamento tempestivo do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso, quedou-se inerte, devendo, pois, ser mantida a decisão agravada, nos termos da Súmula 187/STJ.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.342.014/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, j. 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 187/STJ. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 281/STF.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que apenas a juntada do comprovante de agendamento no ato da interposição do recurso especial caracteriza a sua deserção, sendo inviável posterior retificação. Incidência da Súmula nº 187/STJ. Precedentes.

3. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 508, caput, do Código de Processo Civil de 1973.

4. É incabível o recurso especial interposto contra decisão unipessoal, porquanto não exaurida a instância ordinária. Aplicação da Súmula nº 281/STF, por analogia.

5. Agravo interno não provido.

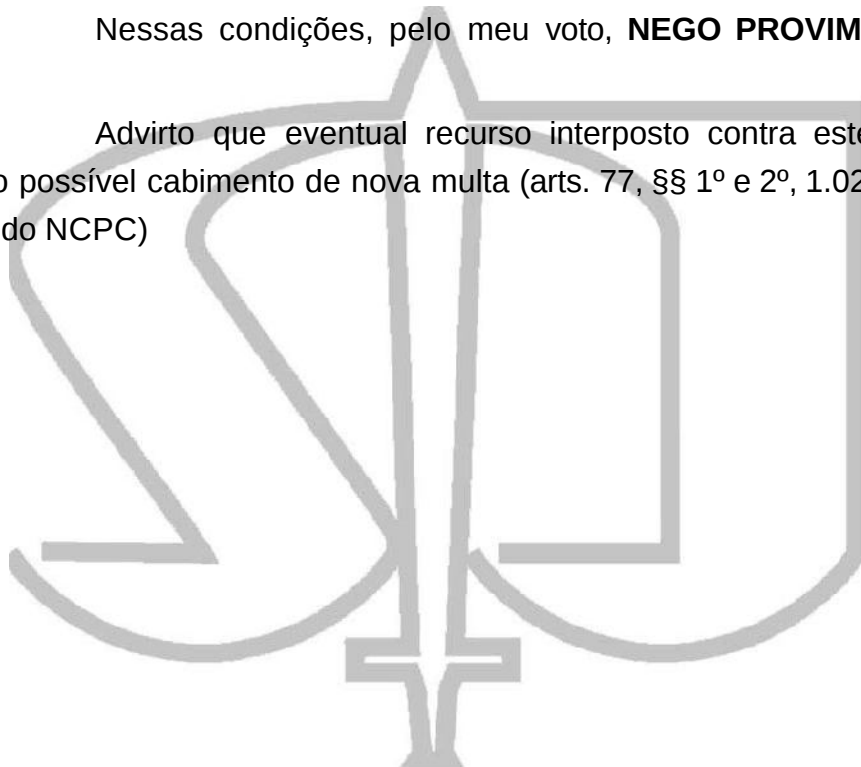
(AgInt no AREsp 1.271.489/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 28/8/2018, DJe 5/9/2018)

No caso dos autos, como a guia juntada à e-STJ, fl. 286 foi apresentada com o comprovante de agendamento de pagamento, o que não é admitido, deve ser mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, em virtude do reconhecimento da deserção do apelo nobre.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de nova multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC)





# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.326.507 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0174535-6

Número de Origem:  
10130169220158260320

Sessão Virtual de 12/03/2019 a 18/03/2019

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BRUNA SIMONETTI NOVAIS

ADVOGADO : CESAR HENRIQUE CASTELLAR - SP202791

AGRAVADO : HDI SEGUROS S.A

ADVOGADO : MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BRUNA SIMONETTI NOVAIS

ADVOGADO : CESAR HENRIQUE CASTELLAR - SP202791

AGRAVADO : HDI SEGUROS S.A

ADVOGADO : MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065

## **TERMO**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Março de 2019